



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08516/09

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
– FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA
DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO
RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
NÃO ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE NÃO
CUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO
DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA –
ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA –
ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO
DECISUM – ATENDIMENTO PARCIAL – ASSINAÇÃO DE
NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 3851/ 2016

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **09 de abril de 2015**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS** da Senhora **MARIA APARECIDA DE PAIVA**, Professora, matrícula n.º 176, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de **CALDAS BRANDÃO**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.334/2015** (fls. 57/59) por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 TC 5.604/2014 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO/PB, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 99,30 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 21/22, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08516/09

Pág. 2/3

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **17/04/2015** e o responsável, **Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA**, apresentou o **Documento TC nº 39203/15** (fls. 62/65) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 68/70) pelo não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.334/2015**, sugerindo nova notificação da autoridade competente para apresentar cópia da ficha financeira da ex-servidora, bem como cópia atualizada do cálculo proventual e do contracheque da beneficiária, a esta Corte de Contas.

Citado, o Presidente do Instituto dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, **Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução¹ (fls. 68/70), bem como as inconsistências verificadas ainda podem ser sanadas durante a instrução e são imprescindíveis para o julgamento do feito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC 1.334/2015**;
2. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de **CALDAS BRANDÃO**, **Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA**, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 68/70, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08516/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC 1.334/2015**;

¹ A Auditoria sugeriu a nova notificação da autoridade competente para que apresente cópia da ficha financeira da ex-servidora, bem como cópia atualizada do cálculo proventual e do contracheque da beneficiária, a esta Corte de Contas, para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 08516/09

Pág. 3/3

- 2. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 68/70, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

jtosm

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 09:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Dezembro de 2016 às 19:55



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 09:46



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO